**PROJETO DE LEI N. DE DE DE 2019**

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para dispor sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) para fins de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal de que decorra renúncia de receita.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 – Código Tributário do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43-B – A fruição de qualquer benefício fiscal ou financeiro-fiscal concedido ou ampliado por lei ou outro ato normativo, de que decorra renúncia de receita, dependerá da formalização de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) com a pessoa jurídica beneficiada, o qual:

I – será subscrito por todos os sócios e administradores da pessoa jurídica, cadastrados perante a receita federal e estadual;

II – especificará, necessariamente, as contrapartidas econômicas, sociais e ambientais a serem cumpridas pela pessoa jurídica, de forma proporcional à extensão e à duração do benefício concedido, atendidas ainda as disposições dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 138, de 18 de janeiro de 2018.

§ 1º Por formalização de TARE, para os fins deste artigo, compreende-se não só a celebração do instrumento originário, mas de quaisquer aditivos decorrentes de renovações ou modificações dos termos originais.

§ 2º A fruição de que trata o **caput** dependerá também da existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica que aufira renda bruta acima do limite previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Deve ser divulgado no Portal da Transparência do Estado de Goiás:

I – a íntegra de cada TARE formalizado e dos respectivos relatórios de fiscalização e outros documentos oficiais emitidos pelo órgão competente que atestem o cumprimento das contrapartidas exigidas;

II – as penalidades aplicadas relativamente a cada TARE, bem como a decisão referente a eventuais recursos interpostos;

III – a relação das pessoas jurídicas, por exercício financeiro, que descumpriram total ou parcialmente as exigências legais ou contidas no TARE, organizada por ordem decrescente de valor do benefício fiscal total constante do respectivo instrumento.” (NR)

**Art. 2º** Os Termos de Acordo de Regime Especial – TARE’s já formalizados em decorrência da concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal e que se encontrem ainda vigentes na data de publicação desta Lei serão revistos e adequados ao disposto no art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991.

§ 1º O disposto no **caput** será integralmente cumprido no prazo de 1 (um) ano, a contar do exercício financeiro de 2020, conforme cronograma elaborado pela autoridade competente, observada a prioridade de regularização conforme a ordem decrescente da soma dos valores dos incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos às pessoas jurídicas.

§ 2º O disposto no § 3º do art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991, em relação aos TARE’s já formalizados e que não se encontrem em vigor na data de publicação desta Lei, será integralmente cumprido no prazo de 3 (três) anos, limitado àqueles formalizados no período de até 10 (dez) anos anteriores à publicação desta Lei.

§ 3º A celebração de qualquer aditivo para fins de prorrogação ou repactuação de TARE’s vigentes submeter-se-á, desde logo, ao disposto no art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991, independentemente do prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de de 2019.

**Humberto Aidar**

**Deputado Estadual**

ehl

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei **altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE/GO)**, para dispor sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) para fins de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal.

Esta propositura se origina dos **trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar possíveis irregularidades na concessão ou na utilização de incentivos fiscais e financeiros, incluindo-se créditos outorgados, no Estado de Goiás**, CPI instituída pelo Decreto Administrativo nº 2.965, publicado no Diário da Assembleia nº 13.051, de 13 de março de 2019.

Dentre as inúmeras irregularidades constatadas, destaca-se **a ausência de uma disciplina legal mais detalhada e rígida em relação aos TARE’s para fins de concessão de benefícios fiscais**, visto que atualmente as principais disposições sobre o tema encontram-se no Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (Decreto nº 4.852/1997, arts. 464 a 470).

A legislação estadual já avançou sobre o assunto, notadamente ao exigir, para concessão de benefícios fiscais, a necessidade de contrapartidas pela empresa, nos termos dos **arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 138/2018**, que possuem a seguinte redação:

Art. 44. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e às seguintes condições:

[...].

**§ 2° A concessão de benefícios fiscais deverá ter, como contrapartida das empresas, o alcance de metas sociais e econômicas bem definidas, cujo cumprimento deverá ser atestado anualmente pela administração tributária, cuja principal atenção será no sentido da modicidade da renúncia tributária envolvida e na amplitude da convergência no desenvolvimento regional a ser obtida**.

Art. 45. A concessão de incentivos e benefícios fiscais no Estado de Goiás observará as seguintes condições, sem prejuízo da legislação do Estado que verse sobre a matéria:

I – os incentivos fiscais só poderão ser concedidos mediante regulamentação do Chefe do Poder Executivo;

II – realização prévia de estudos de viabilidade econômica e financeira relativos à criação e concessão de benefícios tributários, de acordo com as peculiaridades de cada empreendimento;

III - avaliação dos efeitos do benefício fiscal realizado pela Secretaria da Fazenda, a partir da aferição de indicadores de caráter econômico, tecnológico, ambiental e espacial, além do cumprimento de metas estabelecidas nos projetos em termos de volume de arrecadação de ICMS e número de empregos gerados no mercado local.

Contudo, **a legislação tributária ainda se encontra acanhada em diversos aspectos**, notadamente quanto à ausência de obrigatoriedade de publicação no Portal da Transparência do teor dos TARE’s e demais documentos a estes pertinentes, ou de a empresa manter programa de integridade/*compliance* como requisito para fruição dos incentivos fiscais. Revela-se imprescindível, assim, trazer essas exigências para o corpo do Código Tributário Estadual, além de exigir que todos os sócios e administradores se comprometam com as contrapartidas exigidas.

Por fim, **o art. 2º da proposta determina a revisão dos TARE’s já formalizados** para que atendam, no prazo de 1 (um) ano, ao disposto na nova disciplina legal que se pretende instituir.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, de de de 2019.

**Humberto Aidar**

**Deputado Estadual**

ehl